

Instrução Normativa 009/2019

*Dispõe sobre Procedimentos médicos
mínimos na regulação*

O DIRETOR TÉCNICO DO CISDESTE, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de homogeneizar condutas no processo de regulação das Urgências;

CONSIDERANDO o melhor atendimento aos usuários do serviço;

CONSIDERANDO o melhor encaminhamento nas situações que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO evitar o desperdício de recursos móveis, tanto materiais como humanos, nas situações de urgência

CONSIDERANDO propiciar registros fideis dos atendimentos prestados;

CONSIDERANDO exercer plenamente o papel técnico e gestor na rede de urgência;

CONSIDERANDO a necessidade de poder-se obter indicadores individuais e coletivos para análise, discussão e melhoria da qualidade técnica dos profissionais;

RESOLVE:

Art. 1º Que todos os médicos reguladores sigam expressamente o previsto na Portaria Ministerial 2048/02, atuando como técnicos e exercendo, junto à rede atividade gestora;

Art. 2º O médico regulador deverá decidir o destino do paciente baseado na planilha de hierarquias pactuada e disponível para a região e nas informações periodicamente atualizadas sobre as condições de atendimento nos serviços de

urgência, exercendo as prerrogativas de sua autoridade para alocar os pacientes dentro do sistema regional, comunicando sua decisão aos médicos assistentes das portas de urgência;

Art. 3º Que todos os médicos reguladores se comuniquem de maneira cortês com os solicitantes, evitando discussões com os mesmos;

Art. 4º Que todos os atendimentos sejam documentados, devendo o médico descrever, no melhor detalhamento possível, a situação, a hipótese sindrômica, o tipo de resposta escolhida e o acompanhamento do atendimento;

Art. 5º Que os médicos reguladores, levando em conta a especificidade do caso, encaminhem os pacientes/vítimas à rede hospitalar ou ambulatorial de urgência, através do SAMU, apenas os casos que se beneficiarão daqueles atendimentos, devendo, quando seguro, deixarem o paciente orientado, medicado ou não, no domicílio, evitando assim o deslocamento desnecessário do paciente assim como a superlotação das portas de urgência;

Art. 6º Que os médicos respondam com unidades próprias do SAMU apenas às situações de Urgência, aquelas dentro das 24 horas iniciais, ou aos casos de transferência de pacientes graves, que necessitem de cuidados médicos ou de enfermagem durante o transporte. Nos casos em que não se fizerem necessários cuidados médicos ou de enfermagem no transporte, atuais ou com potencial para que isto aconteça, os médicos reguladores devem orientar o solicitante a utilizar-se de recursos próprios ou recursos sanitários ou sociais do município;

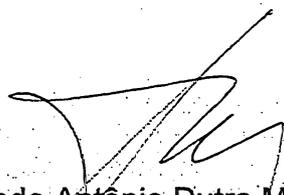
Art. 7º Que o tempo máximo permitido para o MÉDICO REGULADOR decidir o tipo de resposta (Orientação, envio de USB ou envio de USA), assim como o tempo a ser executado (código vermelho ou código amarelo), seja de no máximo 60 segundos (1 minuto). Esta decisão deve ser comunicada imediatamente ao

radio-operador, sem entretanto implicar em uma finalização do processo de regulação, principalmente nos casos de código vermelho(emergências), onde a orientação até a chegada da unidade móvel muitas vezes é vital.

Art. 8º Que os médicos reguladores, para a garantia do atendimento das situações de urgência/emergência, comuniquem obrigatoriamente ao médico do hospital de destino o encaminhamento do paciente, não aceitando que o hospital condicione o encaminhamento à existência de leito (a necessidade é pelo atendimento por serviços e não de leitos), utilizando, quando se fizer necessário, o conceito de "Vaga Zero"

Art. 9º Que na ausência do Diretor Técnico ou do Coordenador de Regulação das Urgências, o médico regulador que julgar necessário poderá solicitar apoio para a tomada de decisão à equipe de plantão.

Em Juiz de Fora, 01 de agosto de 2019



Dr. Fernando Antônio Dutra Macedo

Diretor Técnico do SAMU 192 Macro Sudeste de MG/CISDESTE